

Ofício nº 827/2020

São José (SC), 05 de maio de 2020.

AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A, RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020/001 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53/2020

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores, vêm apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CONSTRAP EIRELI, pelos atos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. O presente processo se dá sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, e tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, higienização predial, copa, cozinha, conservação, expurgo e motorista executivo, compreendendo o fornecimento de material de consumo e limpeza e equipamentos para atender a demanda do BANDES, conforme especificações estabelecidas no Edital nº 2020/001 e Anexos.

2. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRAP EIRELI, por não concordar com a sua inabilitação, alegando que teria cumprido todas as normas exigidas no edital, conforme se visualiza no registro de intenção de recurso registrado no dia 16/04/2020 às 16h40min:

Motivo Intenção: Senhor pregoeiro intencionamos recurso, pois a empresa Constrap cumpriu com os termos Editálicos, havendo excesso de formalismo, fato reprovado pelos Órgãos de controle e iremos comprovar nossa habilitação e conforme Vossa Senhoria registrou nossa planilhas poderá ser reajustada.

3. Contudo, suas alegações se mostram desarrazoadas, não havendo qualquer motivo juridicamente plausível para ser habilitada no certame, o qual foi conduzido pela respeitável

Sr. Pregoeiro com a máxima lisura, de maneira isonômica e imparcial. Vejamos os motivos da inabilitação registrado em Ata na data de 16/04/2019 as 13h10min:

“Para CONSTRAP EIRELI - A planilha de preços ajustada apresenta apenas um erro que pode ser corrigido, entretanto ao analisar a documentação habilitatória, a EMPRESA NÃO APRESENTOU A CND DO ESTADO DO ES CONFORME SOLICITADO NO ITEM 11.9.4 DO EDITAL E APRESENTOU A CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA NÃO ATENDENDO AO ITEM 11.10.1. AINDA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA FUNASA/SUEST/RN NÃO SERÃO ACEITOS PARA ATENDIMENTO DO ITEM 11.11.2.1.1.1, VISTO QUE FOI DECLARADO NO ATESTADO FATOS QUE DESABONE SUA CONDUTA E RESPONSABILIDADE NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. ASSIM, RESTA A EMPRESA A NÃO ACEITAÇÃO DA SUA PROPOSTA E DESCLASSIFICAÇÃO.”

4. Posto isso, apresenta-se contrarrazões ao recurso interposto, para os fins de elucidar os pontos controvertidos e evidenciar que a decisão do Ilustre Pregoeiro e da equipe de apoio foi mais que acertada, não merecendo quaisquer reformas.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

5. Estas Contrarrazões em recurso administrativo encontram fundamento no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

6. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrazões, os quais a Recorrida dá total atendimento.

III – DO MÉRITO

7. Como exposto, a Recorrente pleiteia a habilitação da sua proposta, sob o argumento de que foi inabilitada mesmo tendo cumprido as exigências editalícias.

8. Inicialmente se destaca que a Recorrente está um tanto quanto equivocada nas suas razões, apresentando argumentos que nitidamente visam protelar ainda mais o resultado do referido pregão.

9. Extrai-se, após apreciação do presente Recurso, que a Recorrente não apresentou nenhum ponto merecedor de revisão, visto que, após leitura da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, evidenciou-se que a Recorrente não apresentou os documentos exigidos nos itens 11.9.4 e 11.10.1 e 11.11.2.1.1.1, Edital que trata da regularidade fiscal, qualificação econômica financeira e por último da qualificação técnica, respectivamente nesta ordem. Senão vejamos:

11.9.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF com sede fora do Espírito Santo, relativamente a este item, deverão comprovar, ainda: Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual do Espírito Santo, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos.

[...]

11.10.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

[...]

11.11.2.1. Para fins da COMPROVAÇÃO DE QUE TRATA ESTE SUBITEM, OS ATESTADOS DEVERÃO DIZER RESPEITO A SERVIÇOS EXECUTADOS COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

11.11.2.1.1. Comprovar que forneceu equipe, ADMITINDO-SE O SOMATÓRIO DE ATESTADOS, DE NO MÍNIMO:

11.11.2.1.1.1. 08 AUXILIARES DE LIMPEZA E 1 ENCARREGADO EM UM ÚNICO CONTRATO;

10. A Recorrente alega que todos os documentos de habilitação estão junto ao SICAF, e que o Instrumento Convocatório prevê no item 11.2:

11.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica.

11. Ocorre que as declarações encontradas no SICAF não são suficientes para comprovar a habilitação da empresa licitante, sendo necessário se cumprir as demais exigências do Edital, pois se assim não fosse, inexistiria outras condições fixadas no referido instrumento convocatório.

12. Portanto, o descrito no item 11.2, não anula o dever se preencher as demais exigências do Edital, devendo todas as licitantes cumprir na íntegra os requisitos para participação do certame.

13. Mediante simples análise dos documentos de habilitação, verifica-se que a Recorrente foi inabilitada pois não preencheu requisito importantíssimo do Instrumento Convocatório, que garante não só uma boa contratação de serviços, mas regularidade fiscal, aptidão técnica, e segurança da contratação de empresa que apresente expertise na realização de um trabalho de qualidade, evitando assim a contratação de empresas que estão inseridas no mercado sem a devida qualificação financeira e técnica.

14. A Recorrente argumenta que houve erro material, que pode readequar suas planilhas com a finalidade de atender as exigências do Edital.

15. Pois bem, mas uma vez as alegações da recorrente estão totalmente carentes de plausibilidade jurídica, pois não há que se falar em erro material, quando não houve a exibição dos atestados que comprovam a execução do serviço, havendo descumprimento grosseiro ao Edital.

16. Portanto, se os atestados apresentados pela Recorrente não preenchem o quantitativo mínimo exigido pelo item 11.11.2.1.1.1, inexistente erro material passível de ajuste, portanto, sua inabilitação foi medida correta, muito bem aplicada pelo Senhor Pregoeiro.

17. Ademais, a Recorrente não deve ser beneficiada em detrimento das demais empresas, estando mais do que correta a conduta do Ilustre Pregoeiro em inabilitá-la do certame, após ter verificado a falta de documentos exigidos pelo Edital.

18. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

19. Como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe a Comissão de Licitação o dever de observar as normas impostas pela própria Administração.

20. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

21. No mesmo sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital”.

22. Ora, é cediço que a não apresentação de todos os documentos relacionados no edital por um dos licitantes macula a sua habilitação e, por consequência, a sua declaração como vencedor. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades que devem ser observadas, pois desconsiderar qualquer formalidade é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital.

23. Tem-se que o art. 3º da Lei de licitações e seus correlatos assim estabelecem:

Art. 3º A licitação destina-se A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos).

24. No mesmo sentido é entendimento recente do TRF 1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INOBSERVÂNCIA DE REGRA CONTIDA NO EDITAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. I - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, "O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). II - Restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à anulação do ato administrativo que declarou vencedora a empresa licitante que apresentou a segunda melhor proposta no certame, a qual já se concretizou por força da sentença mandamental, datada de 22/08/2014, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento

jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1. MS REMESSA EX OFFICIO 00098087620144013200. 5ª Turma. Des. Relator Federal Souza Prudente. Julgado 04/11/2015. Publicação 11/11/2015).

25. Por todo exposto, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que obedeceram rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas, sobretudo, ao que dispõe a Lei, devendo, pois, ser mantida a Recorrida LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA como vencedora do certame, uma vez que o preço ofertado é vantajoso para a Administração e atende todos os requisitos exigidos no Edital.

III - DO REQUERIMENTO

26. Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:

a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do presente certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sabrina Faraco Batista

OAB/SC 27.739

Thayse Matias Silvestre

OAB/SC 41.490

Priscila Thayse da Silva

OAB/SC 34.314

WILLIAN LOPES DE AGUIAR

CPF nº 028.383.199-57